



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000757/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.606 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente VANI MARIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Documentação complementada em sede de recurso.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 118 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 108 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, relativa ao Exercício 2009, exigindo o crédito tributário de R\$ 12.899,94 (atualizado até 31/1/2011), tendo em vista a constatação de:

Dedução indevida de despesas médicas: em decorrência do não atendimento, por parte do(a) contribuinte, à intimação a ele(a) dirigida, foi glosado o valor de R\$ 18.288,37, por falta de comprovação.

Dedução indevida de previdência privada e FAPI: em decorrência do não atendimento, por parte do(a) contribuinte, à intimação a ele(a) dirigida, foi glosado o valor de R\$ 6.252,00, por falta de comprovação.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) – vide fl. 11 – apresentou a impugnação, na qual solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando que:

“Recebi o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL no final do mês de novembro de 2010. Compareci com todos os documentos e cópias necessárias à Av. Ayrton Senna, 2001 onde fui atendida pelo plantão Fiscal. Foi me informado que deveria juntar com as cópias de despesas médicas uma declaração específica dos profissionais que me atenderam, declarando que tinham me atendido durante o ano do exercício 2008. Do plano de saúde Appai foi-me pedido um documento discriminando a destinação dos valores pagos.

Consegui em tempo hábil o documento da Appai e do Fisioterapeuta. A declaração da Fonoaudióloga não foi possível conseguir a tempo, visto que a mesma estava viajando. A declaração da fonoaudióloga data de 16 de fevereiro de 2011.

...

Possuo todos os documentos necessários ao atendimento da intimação inicial agora acrescido das declarações solicitadas.

Em anexo cópias dos recibos, declarações e discriminação de pagamento da Appai.

Anexos: Informativo da APPAI discriminando valores e cópias dos recibos de pagamento em 2008. Cópias de Declaração do Fisioterapeuta e cópias dos recibos de pagamentos em 2008. Cópias de Declaração da Fonoaudióloga e cópias dos recibos de pagamento em 2008. Cópia de extrato do Banco HSBC (Fapi).”

De acordo com o art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, nos casos em que o sujeito passivo apresenta impugnação à Notificação de Lançamento, efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas devem ser analisados pela autoridade lançadora.

Assim, em cumprimento a tal dispositivo, mediante revisão de ofício, os argumentos de defesa da peça contestatória foram apreciados, acarretando a lavratura de Despacho Decisório, que manteve parcialmente a exigência inicial, sob a seguinte alegação:

“7. Analisando a documentação apresentada, verificamos o seguinte:

7.1) Quanto às despesas médicas, a contribuinte junta aos autos deste processo, à fl. 10 a 31, comprovantes de pagamento de despesas médicas, pertinentes ao Plano de Saúde DIX Pleno III, conforme atesta declaração da Associação Beneficente dos Professores Públicos APAI, responsável pelo convênio, que atendem a condição prevista no inciso III, do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, regulamentado pelo art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99), transcrito abaixo, entretanto, está sendo restabelecido tão somente o valor de R\$ 366.24. referente à contribuinte, glosado na presente notificação, haja vista os demais beneficiários não terem sido considerados seus dependentes na DIRPF em análise, ressaltando inclusive que o Sr Ricardo Ferreira Neto apresentou a sua declaração em separado, DIRPF 2009 07/36.897.814.

...

Cabe ressaltar que **os comprovantes de despesas médicas pagas pelos serviços médicos prestados rejeitados, por CRISTIANO JOSE DE CASTRO MENESES PASSOS e SUZANNE BORGES FERNANDEZ, além de não atenderem a norma supracitada em seus requisitos formais** (nome, endereço, e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF ou no Cadastro nacional de pessoa Jurídica CNPJ), carecem de relatório médico e exames complementares, uma vez que, a partir da leitura da norma retro citada, verifica-se, de forma clara, que incumbe exclusivamente ao contribuinte, que pleiteia deduzir os pagamentos declarados a título de despesas médicas, **a comprovação de que aquele realmente efetuou tais pagamentos e, ainda, que os serviços lhe foram prestados, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução**, haja vista se tratarem de tratamentos médicos prolongados. (ora grifado)

7.2) Quanto à dedução indevida de despesas efetuada relativas à Contribuição à Previdência Privada, a contribuinte junta aos autos deste processo Informe de Rendimentos Financeiros do HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A., fl. 49, respectivamente, ano calendário 2008, respectivamente, comprovando o desconto do valor de R\$ 6.252,00. Ressalta-se que a fonte em epígrafe informa serem as contribuições efetuadas dedutíveis do Imposto de Renda, a título de Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL). Assim sendo, estamos restabelecendo o valor supracitado, observado o limite de 12% da renda bruta anual tributável a DIRPF em epígrafe, ora glosado na presente Notificação de Lançamento.”

Devidamente cientificado(a) do resultado da revisão, o(a) contribuinte manifestou-se, alegando, após explicitar os motivos particulares que a levaram aos tratamentos, que, conforme solicitado, encaminha, além dos recibos vinculados à fonoaudióloga Suzanne Borges Fernandez e ao fisioterapeuta Cristiano José de Castro Meneses Passos, os laudos emitidos pelos citados profissionais, exames complementares e solicitação médica.

O Acórdão guerreado considerou a impugnação procedente em parte e foi dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2014 (e-fl.114), o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2014 (e-fl. 118), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão ora comprovadas nos autos, uma vez que encaminha “*documentação com todas as informações solicitadas que permitem a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado;*

2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF e registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário parcial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$15.900,00, uma vez que a DRJ deu parcial provimento à impugnação e que o recurso voluntário é parcial.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso onde se verificam os argumentos denegatórios de primeira instância:

...

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), bem como aqueles relativos a planos de saúde, pleiteados como dedução nas respectivas DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. ...

No caso em tela, foi com base nesses critérios que a autoridade fiscal efetuou a revisão de ofício, procedendo à análise dos documentos encaminhados pelo(a) contribuinte, ratificada neste voto.

Vale notar ainda que embora a contribuinte tenha reunido vasta documentação no intuito de afastar a glosa das **despesas médicas relativas à fonoaudióloga Suzanne Borges Fernandez e ao fisioterapeuta Cristiano José de Castro Meneses Passos**, após a ciência do resultado da revisão de ofício, observa-se que **em nenhum momento se tem a informação de endereços vinculados aos profissionais**. Diante disso, mantém-se a glosa, uma vez que os recibos não atendem aos requisitos formais estampados no art. 80, § 1º, III, do RIR/99. (ora grifado)

...

A interessada apresenta então **novos documentos** que podem, na espécie, ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. A declaração do Fisioterapeuta Cristiano José de Castro Meneses Passos (e-fl. 119) e a declaração da Fonoaudióloga Suzanne Borges Fernandes (e-fl. 120) vem justamente atender à demanda da primeira instância no sentido de sanar a deficiência dos documentos respectivos apresentados em fase impugnatória, atendendo às exigências legais normativas (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$15.900,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima